



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1133826-62.2024.8.26.0100

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar

Requerente:

Requerido:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

----- ajuizou ação de conhecimento em

face de----. Alegou que mantém com a ré, Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde Coletiva por Adesão, consistente em plano empresarial. Ao longo do contrato, sempre pagou pontualmente as mensalidades à ré. Ocorre que, mesmo tendo uma beneficiária sido acometida de câncer de mama, a ré a notificou, rescindindo o contrato sem qualquer motivação ou fundamentação. Requereu a procedência do pedido para manter em vigor.

A liminar foi deferida (fls. 69).

Citada, a requerida ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Aduziu que, com fundamento em cláusula contratual, notificou a autora acerca da resilição do contrato de plano de saúde, por questões internas administrativas entre as partes; que o contrato poderia ser rescindido a qualquer tempo e por quaisquer das partes, mediante notificação prévia da parte contrária, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (fls. 91/97).

Houve réplica, sobrevindo manifestações das partes.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1133826-62.2024.8.26.0100 - lauda 1

em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental e em fatos incontroversos

No mérito, ao que se infere dos autos, pretende o autore ter seu direito de manter relação contratual com a ré em plano de saúde coletivo. Para fundamentar essa pretensão, aduz que a requerida cancelou o plano unilateralmente. Este fato não foi impugnado pela ré em contestação, restando incontroverso.

Em princípio, a mera vontade de um dos contratantes, de fato, pode ensejar o cancelamento do contrato, já que se trata de plano de saúde empresarial. Todavia, algumas peculiaridades do caso em questão elidem essa regra.

Com efeito, a requerida pleiteou o cancelamento exatamente no momento em que o demandante necessitaram do plano de saúde para cobrir tratamento de enfermidades graves (câncer de mama). Note-se que não há qualquer notícia de descumprimento contratual por parte dos usuários do plano.

Em nome da boa fé contratual, que nos termos do artigo 113 do Código Civil deve guiar a interpretação dos negócios jurídicos, não pode a ré abandonar o autor à própria sorte após agir da forma acima descrita.

É o que basta para acolher a pretensão deduzida na inicial, aplicando-se, por analogia, o regramento destinado aos planos individuais.

Dante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para tornar definitiva a tutela concedida. Em vista da sucumbência, **CONDENO** a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1133826-62.2024.8.26.0100 - lauda 2

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1133826-62.2024.8.26.0100 - lauda 3